



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935871 - SP (2021/0130306-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **RUMO MALHA PAULISTA S.A**  
**ADVOGADOS** : **ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087**  
                  **ELZEANE DA ROCHA - SP333935**  
                  **ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250**  
                  **RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461**  
                  **LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640**  
                  **ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679**  
                  **RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA - SP391195**  
                  **JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420**  
**AGRAVADO** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**  
                  **TRANSPORTES - DNIT**  
**INTERES.** : **LUIZ SUMAR NADONA**  
**INTERES.** : **CLEUSA ROSATO NUNES**  
**INTERES.** : **AZARIAS NUNES**  
**INTERES.** : **LENILSO PEQUENO DA SILVA**  
**INTERES.** : **SERGIO NOBREGA**  
**INTERES.** : **MARIA DE FATIMA DA SILVA**  
**INTERES.** : **VILMA CAMARGO PEDROSO NOBREGA**  
**INTERES.** : **WILMA CABRAL NADONA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**INTERES.** : **VALTER DE ALMEIDA SANTOS**  
**INTERES.** : **DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996**  
                  **JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ESBULHO. ÁREA EM ESTADO DE COMPLETO ABANDONO. LINHA FÉRREA DESATIVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE POSSE DE BEM PÚBLICO.

## DETENÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E IRREGULAR.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idelfonso Ventura, Bairro Caiçara, no Município de Praia Grande/SP. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constitui reexame de provas, de modo que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

IV - Nesse cenário, tendo o Tribunal local consignado expressamente a configuração de esbulho possessório, descabe invocação de descumprimento de obrigação de conservar a área em questão para obstar a reintegração de posse de imóvel público.

V - Desse modo, no tocante à alegada violação dos arts. 560 e 561 do CPC/2015, 1.210 do CC/2002, e 20 e 71 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com razão a concessionária recorrente, tendo em vista que a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular. Neste sentido: AREsp n. 1.725.385/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 9/4/2021; AgInt

no REsp n. 1.670.186/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.

VI - Com efeito, cumpre ressaltar que não prospera o argumento de inobservância de cláusulas contratuais relativas ao convênio firmado entre a concessionária e o Poder Público durante a ocupação irregular do imóvel, uma vez que eventual omissão ou leniência do Estado na fiscalização e na adoção de medidas necessárias a coibir o esbulho de área de domínio público tem aptidão de desencadear responsabilização, a ser apurada em via própria, mas não pode servir de subterfúgio para que o ocupante ilegítimo se perpetue no esbulho, usufruindo de bem público como se privado fosse.

VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido de reintegração de posse, declarando prejudicado o recurso do DNIT.

VIII - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935871 - SP (2021/0130306-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **RUMO MALHA PAULISTA S.A**  
**ADVOGADOS** : **ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087**  
                  **ELZEANE DA ROCHA - SP333935**  
                  **ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250**  
                  **RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461**  
                  **LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640**  
                  **ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679**  
                  **RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA - SP391195**  
                  **JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420**  
**AGRAVADO** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**  
                  **TRANSPORTES - DNIT**  
**INTERES.** : **LUIZ SUMAR NADONA**  
**INTERES.** : **CLEUSA ROSATO NUNES**  
**INTERES.** : **AZARIAS NUNES**  
**INTERES.** : **LENILSO PEQUENO DA SILVA**  
**INTERES.** : **SERGIO NOBREGA**  
**INTERES.** : **MARIA DE FATIMA DA SILVA**  
**INTERES.** : **VILMA CAMARGO PEDROSO NOBREGA**  
**INTERES.** : **WILMA CABRAL NADONA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**INTERES.** : **VALTER DE ALMEIDA SANTOS**  
**INTERES.** : **DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996**  
                  **JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ESBULHO. ÁREA EM ESTADO DE COMPLETO ABANDONO. LINHA FÉRREA DESATIVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE POSSE DE BEM PÚBLICO.

## DETENÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E IRREGULAR.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idelfonso Ventura, Bairro Caiçara, no Município de Praia Grande/SP. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constitui reexame de provas, de modo que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

IV - Nesse cenário, tendo o Tribunal local consignado expressamente a configuração de esbulho possessório, descabe invocação de descumprimento de obrigação de conservar a área em questão para obstar a reintegração de posse de imóvel público.

V - Desse modo, no tocante à alegada violação dos arts. 560 e 561 do CPC/2015, 1.210 do CC/2002, e 20 e 71 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com razão a concessionária recorrente, tendo em vista que a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular. Neste sentido: AREsp n. 1.725.385/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 9/4/2021; AgInt

no REsp n. 1.670.186/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.

VI - Com efeito, cumpre ressaltar que não prospera o argumento de inobservância de cláusulas contratuais relativas ao convênio firmado entre a concessionária e o Poder Público durante a ocupação irregular do imóvel, uma vez que eventual omissão ou leniência do Estado na fiscalização e na adoção de medidas necessárias a coibir o esbulho de área de domínio público tem aptidão de desencadear responsabilização, a ser apurada em via própria, mas não pode servir de subterfúgio para que o ocupante ilegítimo se perpetue no esbulho, usufruindo de bem público como se privado fosse.

VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido de reintegração de posse, declarando prejudicado o recurso do DNIT.

VIII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ESBULHO CONFIGURADO. ÁREA EM ESTADO DE COMPLETO ABANDONO PELA CONCESSIONÁRIA. LINHA FÉRREA DESATIVADA. OCUPAÇÃO PARA MORADIA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA DA ÁREA PELA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A atualmente denominada Rumo, Malha Paulista S/A, com pedido liminar, visando à reintegração de posse da faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idelfonso Ventura, bairro Caiçara, no município de Praia Grande/SP, esbulhada pelos réus.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

3. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando a impossibilidade dos réus permanecerem no local, pois se trata de área de propriedade da União, devendo prevalecer, portanto, o interesse público, determinando-se a imediata reintegração de posse da área esbulhada em seu favor. Pleiteia, ainda, o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Neste contexto, observa-se que é incontroverso nos autos que a autora, ora apelante, na qualidade de serviços públicos de transporte ferroviário de cargas, detém a posse da área de empresa concessionária objeto da demanda, ocupada pelos réus, ora

apelados, restando configurado, portanto, o esbulho possessório.

5. Todavia, a r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a referida área se encontra há anos em estado de completo abandono pela apelante, razão pela qual passou a ser ocupada por milhares de pessoas, que constituíram moradia no local.

6. Outrossim, ressalta a D. Magistrada que foi constatada, em visita do Juízo ao local e em documentos constantes em outra ação de reintegração de posse ajuizada pela ora apelante (proc. n.0007201-59.2011.403.6104), a existência de vagões abandonados em avançado estado de deterioração, bem como de locais onde o trilho foi totalmente coberto pela mata ou pelo asfalto.

7. Desta forma, claro está que a apelante vem descumprindo, reiteradamente, a sua obrigação de conservar a área em questão, conforme previsto no Contrato de Concessão firmado com a União, nos seguintes termos: "CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (...) 9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:(...) XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou à nova CONCESSIONÁRIA".

8. Ademais, não se pode ignorar a relevância das informações trazidas pela D. Juíza no bojo da a quo r. sentença, no sentido de se tratar de área ocupada há vários anos por pessoas de baixa renda, para fins de moradia, sendo dada a devida função social àquela propriedade.

9. Diante disso, entende-se que os réus, ora apelados, detêm a melhor posse, mormente porque a apelante busca apenas a desocupação do local, sem qualquer intenção de utilização efetiva da área, tendo, inclusive, afirmado ao D. Juízo que a linha férrea se encontra desativada.

10. Ressalte-se, por oportuno, que não se está negando a natureza pública do bem, tampouco o domínio da União sobre a área, mas, tão somente o direito da apelante em ser reintegrada na posse de um imóvel por ela abandonado, em detrimento de pessoas que residem no local e que, no momento, melhor atendem ao interesse público.

11. Nada obsta, todavia, que, caso sobrevenha plano de reativação da referida linha férrea ou de qualquer outra finalidade pública para área, a apelante venha a ajuizar nova ação de reintegração de posse.

12. Desta feita, por todos os ângulos analisados, não restou comprovado o direito da apelante em ser reintegrada na posse da área objeto dos autos.

13. Mantida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, nos termos do artigo 85 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

14. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

15. Apelação a que se nega provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial da Rumo Malha Paulista S.A para julgar procedente o pedido de reintegração de posse, declarando prejudicado o recurso do DNIT."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como relatado, o Em. Ministro Relator reformou o acórdão regional recorrido, para julgar procedente a ação de reintegração de posse movida em desfavor dos moradores inseridos na faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idelfonso Ventura, Bairro Caiçara, no Município de Praia Grande/SP, no essencial sob a seguinte fundamentação, verbis:

[...]

Com a vênia cabível, o apelo raro interposto pela concessionária não merece conhecimento.

[...]

Como se pode constatar do excerto referenciado, os arts. 8º, I, da Lei n. 11.483/07; 99, I e II, e 1208, do CC; e 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, tidos por violados pela recorrente, não foram objeto de discussão prévia perante o Colegiado Regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, que igualmente não abordaram o tema, pelo que carecem do indispensável prequestionamento, destarte, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 211/STJ. Nesse sentido, e. g., “(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: ‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo’; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF (...)” (AgInt no REsp 1.864.490/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/10/2021, g. n.).

Do mesmo modo, também é possível extrair do voto condutor do julgado que a Corte de origem decidiu a lide mediante o emprego de fundamento de natureza constitucional, contexto no qual se aplicou a ponderação de valores insculpidos na Carta Política, levando em conta princípios como àquele da função social da propriedade, do direito à moradia e considerando o interesse público na área em litígio. Como se sabe, a competência do STJ restringe-se à interpretação e a uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe cabendo o exame de eventual violação a dispositivos e a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III da Constituição Federal. É cediço, pois, que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual vocacionado a examinar a questão constitucional ventilada nos autos.

[...]

Por outro lado, com a devida vênia do entendimento adotado na decisão ora agravada, verifica-se que o Colegiado Regional afastou o pleito autoral tendo em vista a constatação efetuada pelo d. Juízo de primeiro grau no sentido do abandono da área litigada, evidenciado pelo sucateamento da malha ferroviária, sem indícios da intenção de utilização da linha férrea. Diante da fundamentação adotada, por sua própria ontologia, é evidente que o exame dos argumentos lançados pela recorrente nesta sede excepcional implica necessariamente no revolvimento aprofundado de matéria fático probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito, em precedente da lavra desse em. Ministro Relator, e. g., consignou-se que: “(...) Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que levou em conta em sua decisão as especificidades do caso concreto, como o abandono, o sucateamento e a falta de previsão de reativação da malha ferroviária, bem como a própria ação incitadora do Estado que, mesmo se tratando de área invadida, permitiu a prestação de serviços básicos à população local, como energia elétrica, fornecimento de água, coleta domiciliar de lixo e telefonia, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ(...)” (AgInt no REsp 1.673.044/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/02/2018; g. n.).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constitui reexame de provas, de modo que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

Nesse cenário, tendo o Tribunal local consignado expressamente a configuração de esbulho possessório, descabe invocação de descumprimento de obrigação de conservar a área em questão para obstar a reintegração de posse de imóvel público.

Desse modo, no tocante à alegada violação dos arts. 560 e 561 do CPC/2015, 1.210 do CC/2002 e 20 e 71 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com razão à concessionária recorrente, tendo em vista que a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE MACATUBA. OCUPAÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO. ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Macatuba contra Caldemax Prestadora de Serviços Ltda., requerendo a reintegração de posse de imóvel.

2. O Tribunal de origem consignou: "Verifica-se das provas acostadas aos autos que o apelado é legítimo possuidor da área questionada que foi esbulhada pela ré. (...) Nesse contexto, verifica-se a posse do apelado - ainda que indireta - e o esbulho" (fl. 261, e-STJ).

3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária e afasta o pagamento de indenização pelas benfeitorias, bem como o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC.

5. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo sua ocupação mera detenção de natureza precária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial

(AREsp n. 1.725.385/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 9/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR. ÓBICES PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não merecem prosperar as alegações acerca da incidência dos óbices processuais da falta de prequestionamento e revolvimento de matéria fática, porquanto, houve prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, bem como foi possível a análise do caso concreto sem incorrer no impedimento da Súmula 7/STJ.

III - Esta Corte Superior entende que "admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011 e AgInt no AREsp 460.180/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/10/2017), e que incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação.

IV - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual impõe-se a necessidade da demolição além de negar a compensação ou indenização aos ocupantes de área pública, que erguem construção ilegal em terreno público, área non edificandi, à margem de rodovia federal.

V - A fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido

(AgInt no REsp n. 1.670.186/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.)

Com efeito, cumpre ressaltar que não prospera o argumento de inobservância de cláusulas contratuais relativas ao convênio firmado entre a concessionária e o Poder Público durante a ocupação irregular do imóvel, uma vez que eventual omissão ou leniência do Estado na fiscalização e na adoção de medidas necessárias a coibir o esbulho de área de domínio público tem aptidão de desencadear responsabilização, a ser apurada em via própria, mas não pode servir de subterfúgio para que o ocupante ilegítimo se perpetue no esbulho, usufruindo de bem público como se privado fosse.

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido de reintegração de posse, declarando prejudicado o recurso do DNIT.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.935.871 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0130306-1

Número de Origem:

00001473720144036104 1473720144036104 1935871 202101303061

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA - SP391195

JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : LUIZ SUMAR NADONA

RECORRIDO : CLEUSA ROSATO NUNES

RECORRIDO : AZARIAS NUNES

RECORRIDO : LENILSO PEQUENO DA SILVA

RECORRIDO : SERGIO NOBREGA

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECORRIDO : VILMA CAMARGO PEDROSO NOBREGA

RECORRIDO : WILMA CABRAL NADONA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : VALTER DE ALMEIDA SANTOS

RECORRIDO : DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996

JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA - SP391195

JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : LUIZ SUMAR NADONA

INTERES. : CLEUSA ROSATO NUNES

INTERES. : AZARIAS NUNES

INTERES. : LENILSO PEQUENO DA SILVA

INTERES. : SERGIO NOBREGA

INTERES. : MARIA DE FATIMA DA SILVA

INTERES. : VILMA CAMARGO PEDROSO NOBREGA

INTERES. : WILMA CABRAL NADONA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : VALTER DE ALMEIDA SANTOS

INTERES. : DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP099996

JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

INTERES. : UNIÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023